



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2339244-86.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante PERSICO PIZZAMIGLIO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 10945

Embargos de declaração nº2339244-86.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Persico Pizzamiglio S/A – em recuperação judicial (executado)

Embargado: Município de Guarulhos (exequente)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando que esta C. Câmara foi “induzida em erro pelo Município” e que há obscuridade, contradição e omissão no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à possibilidade do recebimento de embargos declaratórios opostos em primeiro grau como exceção de pré-executividade, considerando o inteiro teor da peça processual apresentada pelo executado – Questões relevantes ao deslinde da controvérsia que foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls.60/75 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por **Persico Pizzamiglio S/A – em recuperação judicial**, mantendo decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo **Município de Guarulhos**, relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2011 a 2014 (processo nº1012807-23.2015.8.26.0224), após ter sido realizada a penhora do bem imóvel tributado (fls.68/69 daqueles autos).

Anoto que a decisão agravada recebeu embargos declaratórios opostos pelo executado contra a decisão que deferiu a penhora do bem imóvel tributado como exceção de pré-executividade, o que foi mantido por este Colegiado, tendo em vista que os embargos de declaração não se limitaram a apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão atacada, trazendo verdadeira defesa invocando questões de direito que até então não haviam sido enfrentadas pelo Juízo *a quo*, como a nulidade da CDA, além de não acarretar nenhum prejuízo ao executado, uma vez que o magistrado de primeiro grau apenas determinou a prévia intimação da Municipalidade para se manifestar e não se recusou a enfrentar as questões levantadas pelo devedor, que também poderá oferecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novas defesas, desde que trate de matérias ainda não decididas.

Entretanto, inconformado, o executado-agravante alega que esta C. Câmara foi “induzida em erro pelo Município” e que há obscuridade no julgado, insistindo que *“em momento algum (...) suscitou nos aclaratórios qualquer matéria de ordem pública e/ou quanto à nulidade do título executivo (CDA), passível de impugnação via exceção de pré-executividade”*, bem como que “não há fungibilidade entre os recursos” e que “o D. Juízo *a quo* não oportunizou (...) a complementação de suas razões recursais”. Sustenta que a Municipalidade alterou a verdade dos fatos, a configurar litigância de má-fé, aduzindo, ademais, que o v. acórdão é contraditório quanto à possibilidade do oferecimento de nova exceção de pré-executividade nos autos, invocando violação “aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” e transcrevendo precedentes entre as mesmas partes, nos quais foram reformadas decisões análogas. Pugna pela suspensão da eficácia do v. acórdão diante da “probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave e de impossível reparação” e pede, ao final, o “recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos suspensivos e modificativos”, esclarecendo as obscuridade, contradição e omissão apontadas, prequestionando as normas arroladas às fls.23 (fls.1/27).

Indeferida “a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos de declaração” (fls.66/68), foram oferecidas contrarrazões às fls.71/75.

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como “indução ao erro”, obscuridade, contradição ou omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à possibilidade do recebimento de embargos declaratórios opostos em primeiro grau como exceção de pré-executividade, considerando o inteiro teor da peça processual apresentada pelo executado.

Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram objeto de expressa fundamentação no v. acórdão, nos seguintes termos:

“(...) o recurso não merece provimento.

Isso porque, embora o executado-agravante tenha nomeado a sua peça processual como embargos de declaração (fls.77/95), a parte não se restringiu a apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro na decisão que deferiu a penhora do bem imóvel tributado, trazendo verdadeira defesa invocando questões de direito que até então não haviam sido enfrentadas pelo Juízo a quo, como a nulidade da CDA (em especial fls.79/80), a justificar o seu recebimento e processamento como exceção de pré-executividade.

Ademais, o recebimento dos declaratórios como exceção de pré-executividade não acarretará nenhum prejuízo ao executado, pois o Juízo de primeiro grau não está se recusando a enfrentar as questões levantadas pelo devedor, tendo apenas determinado a prévia intimação da Municipalidade para se manifestar, o que ocorre igualmente com os embargos de declaração, observado o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC. De outra parte, também não se reconhece a preclusão quanto aos “demais argumentos que podem ser aduzidos em exceção de pré-executividade”, uma vez que a jurisprudência pacífica do C. STJ admite a oposição de mais de uma exceção de pré-executividade, desde que alegue novas questões ainda não decididas. Nesse sentido:

“A exceção de pré-executividade que traz em seu bojo, questão de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, sendo possível a apresentação de nova exceção com objeto diverso da primeira.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.248.572/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 e AgInt no AREsp n. 1.268.464/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 19/6/2020.” (AgInt no AREsp n. 2.251.851/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Ou seja, o julgamento da peça denominada “embargos de declaração” como exceção de pré-executividade não impedirá o executado oferecer nova exceção ou mesmo embargos à execução fiscal, desde que, obviamente, trate de questão ainda não decididas nos autos.” (em especial fls.73/74 dos autos principais).

Ao contrário do alegado, esta C. Câmara não foi “induzida em erro pelo Município”, já que a conclusão alcançada decorreu da análise jurídica realizada pelo Colegiado e não pelos procuradores da Municipalidade.

É certo que ao final da peça apresentada em primeiro grau o executado não pleiteou expressamente o reconhecimento da nulidade das CDA que aparelham o feito executivo, contudo, verifica-se que a parte alegou expressamente que:

*“Referida cobrança fundamentou-se nas CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (“CDAS”) n.ºs 0290082/2011, 0056344/2013 e 0476833/2013, as quais não trazem todas as informações suficientes quanto à origem do suposto crédito, sem respeitar os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei Federal nº6.830/1980 (“LEF”) e artigos 142 e 203, ambos da Lei Federal nº 5.172/1966 (“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN”), bem como sem apontar o **PROCESSO ADMINISTRATIVO** que lhe deram origem, em clara ofensa ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, do PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, do PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL e do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o que **torna totalmente nulos os títulos**.” (em especial fls.79/80 da execução fiscal, com caixa alta, negrito e sublinhado no original).*

Assim, descabido reconhecer que o devedor “em momento algum (...) suscitou nos aclaratórios qualquer matéria de ordem pública e/ou quanto à nulidade do título executivo (CDA), passível de impugnação via exceção de pré-executividade”, como alegado nas razões recursais, ressaltando que, na hipótese, não foi aplicado o princípio da fingibilidade, mas apenas avaliado o inteiro teor e a extensão da petição protocolada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primeiro grau, concluindo-se que não se tratava de meros embargos declaratórios, mas sim verdadeira peça de defesa similar a uma exceção de pré-executividade, sem nenhuma necessidade de complementação.

A Municipalidade não alterou a verdade dos fatos, tampouco se vislumbra a alegada violação “aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” notadamente porque, nesta fase, nenhuma decisão foi tomada no processo a respeito das matérias levantadas pelo executado, o que, a rigor, torna até questionável o cabimento do agravo de instrumento, à luz do disposto no art. 1.001, do CPC.

Por isso, destacou-se na decisão que *“o recebimento dos declaratórios como exceção de pré-executividade não acarretará nenhum prejuízo ao executado, pois o Juízo de primeiro grau não está se recusando a enfrentar as questões levantadas pelo devedor, tendo apenas determinado a prévia intimação da Municipalidade para se manifestar, o que ocorre igualmente com os embargos de declaração, observado o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.”* (em especial fls.74 dos autos principais), anotando que não foi juntado nesses autos o inteiro teor das peças processuais apresentadas pela mesma parte em outras execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Guarulhos, de modo que não é possível avaliar se os precedentes jurisprudenciais referidos analisaram a mesma situação jurídica e são igualmente aplicáveis a este caso específico.

Por fim, restou expressamente consignado que *“o julgamento da peça denominada “embargos de declaração” como exceção de pré-executividade não impedirá o executado oferecer nova exceção ou mesmo embargos à execução fiscal, desde que, obviamente, trate de questão ainda não decididas nos autos”* (em especial fls.74 dos autos principais), o que tem amparo na jurisprudência pacífica do C. STJ a respeito do tema, a afastar a existência de contradição nesse ponto.

O embargante discorda do resultado do julgamento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme precedentes do C. STJ:

“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

“não caracteriza obscuridade ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte” (AgInt no AREsp n. 2.507.619/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

“inexiste o vício de contradição quando o julgado apresenta coerência interna entre seus fundamentos e dispositivo, como no caso dos autos. Essa contradição interna não se confunde com o desacerto da decisão, a incompatibilidade com argumentos recursais, teses normas, precedentes, manifestações ou julgados anteriores ou doutrina.” (Resp. nº 1.918.198-DF, rel. Min. Og. Fernandes, j. 16/08/2022).

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente (requerido, inclusive, às fls.24), não merecem acolhimento

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator